



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 131.10.2026

Santo André, 05 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei nº 29**, de 05 de outubro de 2026, que altera a Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, no que se refere às transferências de recursos públicos municipais à Fundação Santo André, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar sequência às ações de modernização da gestão pública municipal, para o aprimoramento da governança institucional e para a otimização da alocação de recursos do erário, harmonizando a ordem jurídica local à realidade socioeconômica e às diretrizes contemporâneas de responsabilidade fiscal e transparência administrativa.

Vale dizer que a Fundação Santo André – FSA foi instituída pela Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, como fundação pública com personalidade jurídica de direito privado voltada à criação e manutenção de estabelecimentos de ensino superior. E, em seu art. 18, previu a consignação anual e compulsória, no orçamento do Município, de dotação destinada a atender aos serviços da entidade, sob o rótulo de subvenção, determinando, ainda, que o valor consignado não seja inferior ao do exercício anterior, com repasse mensal em duodécimos.

Contudo, o arcabouço normativo instituído no início da década de 1960 refletia uma conjuntura de implantação embrionária da instituição universitária, na qual a dependência do custeio direto do Tesouro Municipal afigurava-se compreensível para garantir sua sobrevivência operacional.

Ao longo das últimas décadas, essa realidade transformou-se substancialmente. A ~~Fundação Santo André consolidou sua estrutura acadêmica e patrimonial, diversificou seus~~



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370037003100300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

cursos de graduação e pós-graduação e desenvolveu expressiva capacidade autônoma de geração de receitas operacionais próprias.

Os relatórios oficiais e as Demonstrações Contábeis da Fundação Santo André, referentes ao exercício de 2025, atestam essa sustentabilidade financeira. Conforme apurado no Balanço Patrimonial e nas notas técnicas da área de finanças municipais, a entidade auferiu, no último exercício, uma receita bruta decorrente de mensalidades escolares de R\$ 65.006.795,50, alcançando uma Receita Operacional Líquida de R\$ 45.416.110,79 e registrando resultado operacional positivo, antes dos encargos financeiros, na ordem de R\$ 7,22 milhões.

Nesse contexto econômico, o repasse anual previsto na legislação de 1962, no valor nominal de R\$ 529.000,00, passou a ostentar caráter meramente residual, correspondendo a apenas 0,81% das receitas ordinárias de mensalidades e 1,16% da receita líquida auferida pela fundação.

A imposição de repasses orçamentários automáticos, desvinculados de planos de trabalho, de metas específicas ou de contrapartidas orientadas ao interesse público primário, revela-se incompatível com a boa governança e contrária ao Princípio da Eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Ademais, no plano da governança corporativa, o Município promulgou recentemente o Decreto nº 18.301, de 17 de julho de 2024, que aprovou o novo Estatuto da Fundação Santo André.

A nova disciplina estatutária instituiu uma moderna estrutura de integridade, controle e conformidade, estabelecendo a criação da unidade central de Controle Interno, a obrigatoriedade de transparência ativa e a expressa autorização para que o Município e a instituição educacional estabeleçam parcerias colaborativas bilaterais, fundadas em convênios e contratos de prestação de serviços técnicos, capacitação e pesquisas aplicadas. A legislação municipal deve, portanto, acompanhar essa evolução.

Sob a ótica orçamentária e da responsabilidade fiscal, cumpre enfatizar que o presente projeto de lei ao revogar o art. 18 da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, desonera o erário de uma obrigação pecuniária rígida e de trato continuado instituída há mais de seis décadas, devolvendo ao Poder Executivo a legítima discricionariedade de direcionar os recursos municipais a áreas públicas prioritárias tais como a saúde pública, a educação infantil e básica e as obras de saneamento e drenagem urbana.

No que tange aos aspectos jurídicos, impende destacar que a proposição normativa consubstancia estrito e leal cumprimento à orientação emanada do Poder Judiciário.

~~No bojo da Ação Civil Pública nº 1005556-50.2023.8.26.0554, ajuizada pelo Ministério Público~~



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370037003100300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a obrigatoriedade dos repasses unicamente porque a norma instituidora de 1962 permanecia formalmente em vigor. O Colegiado estadual pontuou de forma expressa e enfática que, por se tratar de encargo decorrente de lei em vigor, a exoneração de tal vinculação orçamentária pelo Município dependeria indispensavelmente da edição de uma nova lei municipal.

Nesse sentido, o presente projeto de lei assegura a intangibilidade dos efeitos pretéritos consolidados, dispondo de modo expresso, em seu art. 5º, que permanecem plenamente resguardadas as obrigações constituídas até a entrada em vigor da lei, inclusive as fundadas em decisões judiciais transitadas em julgado.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:4117054
4819

Assinado de forma
digital por GILVAN
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.10.05
12:18:44 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 05.10.2026

ALTERA a Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, no que se refere às transferências de recursos públicos municipais à Fundação Santo André, e dá outras providências.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 3555406.416.00033973/2026-86,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa alterar a Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, que instituiu a Fundação Santo André, no que se refere às transferências de recursos públicos municipais, estabelecendo diretrizes para a celebração de novos instrumentos jurídicos de cooperação

Art. 2º A alínea “a” do art. 4º da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**.....

a) pelos bens e direitos adquiridos com recursos oriundos de convênios, contratos, acordos de cooperação e demais receitas legalmente admitidas, inclusive aquelas provenientes do Município de Santo André;
.....”

Art. 3º O Município de Santo André e a Fundação Santo André poderão celebrar convênios, contratos administrativos, termos de parceria ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação de regência, desde que configurado o interesse público devidamente motivado e atendidas a disponibilidade orçamentária e financeira do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Quando o instrumento jurídico prever a transferência de recursos públicos municipais, constituem cláusulas essenciais e obrigatórias:

I- a delimitação precisa do objeto e da finalidade pública pretendida;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370037003100300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

II- o plano de trabalho contendo metas, indicadores de desempenho, etapas de execução e cronograma físico e financeiro;

III- a vedação de utilização dos recursos para finalidades alheias ao instrumento pactuado;

IV- as regras de acompanhamento da execução, fiscalização e prestação periódica de contas;

V- a previsão expressa de suspensão de repasses e instauração de tomada de contas em caso de irregularidade na aplicação das verbas públicas.

Art. 4º A formalização de novos ajustes com transferência de recursos levará em consideração a regularidade das contas relativas a repasses anteriores, o atendimento aos deveres de transparência pública e a atuação da unidade central de Controle Interno prevista no Estatuto vigente da fundação, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis.

Art. 5º Ficam preservadas as obrigações constituídas até a data da entrada em vigor da presente lei, inclusive aquelas fundadas em decisões judiciais transitadas em julgado ou outros títulos juridicamente exigíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que for estritamente necessário a sua fiel execução, vedada a ampliação das hipóteses de transferência de recursos ou o estabelecimento de condicionantes incompatíveis com a legislação aplicável.

Art. 7º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 05 de outubro de 2026.

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:41170544
819

Assinado de forma digital
por GILVAN FERREIRA DE
SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.10.05 12:01:09
-03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

